

# Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado João de Deus

Em 14 de Maio de 2002  
Assinatura: [assinatura]  
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº

PL 3124/2002

(Do Sr. Deputado JOÃO DE DEUS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 14, 05, 02.

Declara de utilidade pública o Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal.

[assinatura]  
Cláudia Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Planejamento

## A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, o Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal, localizado na SEP/Sul EQ 703/903 Conjunto C, Brasília - Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 3124/02  
Fls. n.º 01 RITA

O Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal, localizado na SEP/Sul EQ 703/903 Conj. C, nesta Capital, é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundado em 3 de junho de 1964, CNPJ 00.435.289/0001-7, promotora da cultura e ativadora da pesquisa especializada em História e Geografia do Distrito Federal, reconhecida de utilidade pública federal pelo Decreto-Lei nº 61.254/67 tem por finalidade estudar, divulgar, coletar documentos, promover conferências, simpósios, congressos, cursos, ciclos de estudos, pesquisas, exposições e outros eventos relacionados à História e Geografia do Distrito Federal, atendendo gratuita e prioritariamente a professores e alunos da Rede de Ensino Oficial do Distrito Federal, procurando aprimorar as técnicas diversas, por meio de troca de saberes tradicionais e da criação de tecnologia alternativa visando uma prática de preservação dos fatos históricos e geográficos de Brasília do Brasil.

[assinatura]  
PP13



## **Câmara Legislativa do Distrito Federal**

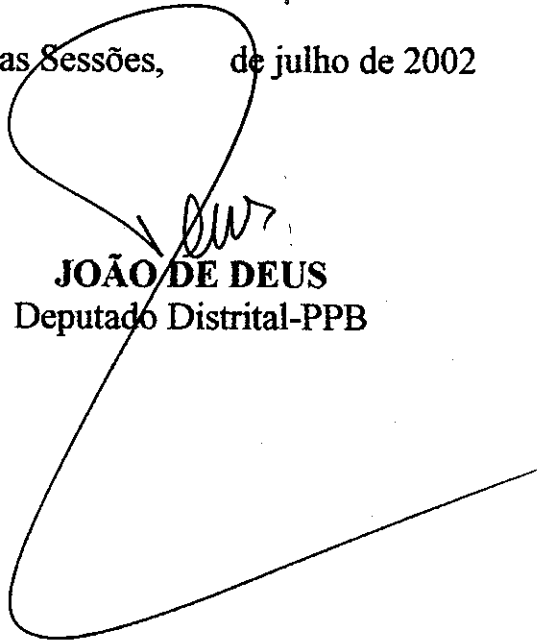
Gabinete do Deputado João de Deus

Por oportuno, registro que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 218 determina: *“Compete ao Poder Público, na forma de Lei, por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos...”* em seguida o art. 219 afirma: *“O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência”*.

Parágrafo único. *As entidades de que trata o “caput” deverão ser declaradas de utilidade pública e registradas na Secretaria competente...”*

Assim sendo, conclamo os nobres Pares desta Casa à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de julho de 2002

  
**JOÃO DE DEUS**  
Deputado Distrital-PPB

